



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### PROJETO DE LEI Nº 4.638, DE 2019

Modifica a redação do art. 611, do Código de Processo Civil – Lei 13.105, de 2015, bem como o artigo 1.796, do Código Civil Brasileiro – Lei 10.406, de 2002, aumentando para seis meses o prazo para abertura de inventário.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado FELIPE FRANCISCHINI

#### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.638 de 2019, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que pretende aumentar para seis meses o prazo para abertura de inventário.

A matéria, de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, foi distribuída pela Mesa Diretora, à Comissão de Cultura, e à Comissão de Constituição e Justiça e, para análise do mérito e para a verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição foi apresentada em 21/08/2019, tendo sido distribuída à CCJ nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como para manifestação sobre o mérito e artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme despacho da Mesa Diretora em 29/08/2019.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto na Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### II - VOTO DO RELATOR

Ao analisar o Projeto de Lei em tela, constato que foram observados os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa parlamentar previstas no Art. 61 da CF.

No que tange à constitucionalidade formal, o projeto não padece de vícios, uma vez que é competência da União legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa e inovação (inciso IX do art. 24 da CF/1988), sendo livre a iniciativa parlamentar.

Em relação à constitucionalidade material, entendo que o PL Lei nº 4.638 de 2019 não viola os valores fundamentais abrigados nos princípios e regras da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, o projeto de Lei está em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor.

Finalmente, quanto à técnica legislativa, não vislumbro, qualquer óbice às normas de elaboração legislativa preconizada pela Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar nº 107/2005.

Relativamente ao mérito, solidarizo-me com os propósitos que animaram o autor do Projeto a redigir tal proposição, pois entendo que existem diversas dificuldades em reunir os documentos necessários e às vezes algumas dificuldades financeiras enfrentadas pelos descendentes, o que resulta em multas impostas aos herdeiros por descumprimento dos prazos para a abertura de inventários.

Assim, sou favorável que se amplie o acanhado prazo atual, 60 dias, alterando-se a redação dos artigos 611 do Código de Processo Civil e 1.796 do Código Civil, para seis meses.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do ao Projeto de Lei nº 4.638/2019.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em                    de                    de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI

Relator